



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 237/2020

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID NO AMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Admir Edi Dalla Cort, Prefeito do Município de Galvão, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 70, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, e ainda;

Considerando que o Ministério da Saúde conceitua a COVID-19 como doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e que ela apresenta quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves;

Considerando o aumento de casos confirmados por Covid-19, notória é a necessidade do emprego urgente de medidas mais restritivas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do vírus Covid-19, no Município de Galvão;

Considerando a necessidade da continuidade de orientação e afastamento social, a fim de evitar o contágio com o vírus COVID-19,

RESOLVE:e, DECRETA:

Art. 1º Ficam determinadas a partir desta data, novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) em todo o território do município de Galvão.

Parágrafo único. As medidas indicadas nesse Decreto estão devidamente alinhadas com as portarias vigentes emitidas pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Diante da necessidade da continuidade do distanciamento social, a fim de evitar o contágio decorrente do Covid-19, fica determinado, o atendimento pelos munícipes, das seguintes medidas:

I - Permanece obrigatório o uso de máscara facial de proteção individual em todo o território do município de Galvão-SC, por todos os indivíduos que transitarem em via pública ou que adentrarem

a quaisquer estabelecimentos públicos ou privados.

- a) O uso de máscara é obrigatório pela população, por agentes públicos, prestadores de serviços e particulares, por contribuintes, clientes, consumidores, fornecedores, empregados e colaboradores.
- b) O uso de máscara é obrigatório quando duas ou mais pessoas transitarem simultaneamente em um mesmo veículo, exceto quando do mesmo núcleo familiar.

II - Recomenda-se o atendimento não presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços, inclusive aqueles vinculados ao Sistema Financeiro Nacional (Bancos e Lotéricas), quando necessário o atendimento presencial observando-se o seguinte:

- a) Os processos internos poderão ser realizados preferencialmente em sistema de home office. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre os pontos de trabalho e entre o colaborador e o consumidor;

III - Em relação ao comércio em geral, varejista, atacadista, galerias, centros comerciais e mercados, fica recomendado o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (delivery), na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre pessoas, limitando-se o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 1m² (um metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros.

IV - Nos termos da Portaria Estadual SES nº 713 de 18/09/2020 - Fica determinado que os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos como Academias de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Estúdios, Danças, Escolas de Natação, Hidroginástica, Hidroterapia, Academias de Lutas e áreas afins, devem limitar a ocupação máxima considerando a Avaliação do Risco Potencial para COVID-19 nas regiões de saúde:

- a) 30% no caso de Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha);
- b) 50% no caso de Risco Potencial GRAVE (cor laranja).

V - Nos termos da Portaria Estadual SES nº 736 de 23/09/2020 - Fica determinado que os templos e igrejas, devem limitar a ocupação máxima considerando a Avaliação do Risco Potencial para COVID-19 nas regiões de saúde:

- a) 30% no caso de Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha);
- b) 50% no caso de Risco Potencial GRAVE (cor laranja).

VI - Nos termos da Portaria Estadual Portaria SES nº 710 de 18/09/2020 - Fica proibida a realização de eventos sociais, como casamentos, aniversários, jantares, confraternizações, bodas, formaturas, batizados, festas infantis e afins, nas regiões de Avaliação do Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha) e Risco Potencial GRAVE (cor laranja).

VII - Nos termos da Portaria Estadual Portaria SES nº 744 de 24/09/2020 - Fica proibido o funcionamento das casas noturnas, boates, pubs, casas de shows e afins nas Regiões de Saúde que apresentem Risco Potencial GRAVISSIMO (representado pela cor vermelha), Risco Potencial GRAVE (representado pela cor laranja) e Risco Potencial ALTO (representado pela cor amarela) na Avaliação de Risco Potencial ao COVID-19.

VIII - Nos termos da Portaria Estadual SES nº 705, de 15 de setembro de 2020 - Fica proibida a

abertura de parques aquáticas nas regiões de Avaliação do Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha) e nas regiões de Avaliação do Risco Potencial GRAVE (cor laranja), fica permitida a abertura operando com 40% da capacidade máxima do parque.

IX - Nos termos da Portaria Estadual SES nº 716 de 18 de setembro de 2020 - Fica proibida a realização de eventos em parques de exposições nas regiões de Avaliação do Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha) e nas regiões de Avaliação do Risco Potencial GRAVE (cor laranja).

X - Nos termos da Portaria Estadual SES nº 770 SES, de 01.10. 2020 - Fica proibida a realização presencial de congressos, palestras e afins nas regiões de Avaliação do Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha) e nas regiões de Avaliação do Risco Potencial GRAVE (cor laranja).

XI - Nos termos da Portaria Estadual SES nº 770 SES, de 01.10. 2020 - Fica proibida a visitação de Museus nas regiões de Avaliação do Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha) e nas regiões de Avaliação do Risco Potencial GRAVE (cor laranja), somente é permitida a abertura de Museus com exposição a céu aberto.

XII - Nos termos da Portaria Estadual SES nº 714 de 18/09/2020 - Fica permitida a realização de concursos públicos, desde que observado os cuidados ilustrados na Portaria Estadual SES nº 224, de 03/04/2020.

XIII - Nos termos da Portaria Estadual SES nº 743 de 24 de setembro de 2020 - Fica determinado que hotéis, pousadas, albergues e afins, devem limitar a ocupação máxima considerando a Avaliação do Risco Potencial para COVID-19 nas regiões de saúde:

- a) 30% no caso de Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha);
- b) 60% no caso de Risco Potencial GRAVE (cor laranja);
- c) 80% no caso de Risco Potencial ALTO (cor amarelo).

XIV - Nos termos da Portaria Estadual SES nº 666 de 01/09/2020 - Fica permitido que os restaurantes e bares estabelecidos dentro dos hotéis, pousadas albergues e afins façam o atendimento aos hóspedes, além disso ficou permitido a utilização de piscinas pelos hóspedes, conforme a ocupação máxima determinada no inciso XIII.

XV - Nos termos da Portaria Estadual SES nº 743 de 24/09/2020 - Fica determinado que Shopping, Centros Comerciais, Galerias e afins, devem limitar a ocupação máxima considerando a Avaliação do Risco Potencial para COVID-19 nas regiões de saúde:

- a) 50% no caso de Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha);
- b) 70% no caso de Risco Potencial GRAVE (cor laranja);
- c) 100% no caso de Risco Potencial ALTO (cor amarelo).

XVI - Nos termos da Portaria Estadual SES nº 737 de 24/09/2020 - Fica proibido a aberturas de Cinemas e Teatros localizados nas Regiões de Saúde com Risco Potencial GRAVE (cor laranja) ou GRAVÍSSIMO (cor vermelha na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19), excetuam-se as modalidades definidas na Portaria SES nº 465/2020 ou outra que vier a substituí-la.

XVII - Nos termos da Portaria Estadual SES nº 738 de 24/09/2020 - Fica proibido a abertura de bibliotecas localizadas nas Regiões de Saúde com Risco Potencial GRAVE (cor laranja) ou GRAVÍSSIMO (cor vermelha) na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19).

XVIII - Nos termos da Portaria Estadual SES nº 754 de 25/09/2020 - Fica proibido o retorno dos treinos e jogos de Futsal nas Regiões de Saúde com Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha) na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19), permanece permitido o retorno dos treinos e jogos de Futsal promovidos pela Federação Catarinense de Futebol de Salão, nas Regiões de Saúde com Risco Potencial GRAVE (cor laranja), ALTO (cor amarelo) e MODERADO (cor azul) na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19).

XIX - Nos termos da Portaria Estadual SES nº 703 de 14/09/2020 - Fica proibido às atividades esportivas com contato direto (boxe, judô, karatê, taekwondo, wrestling (luta livre), jiu jitsu, muay thai, MMA, capoeira, wu shu) e modalidades coletivas (Modalidades Coletivas: basquetebol, hoquei na grama, futebol amador, futebol sete, beach soccer, futsal, handebol, goalball, rugby, futebol americano, beisebol, softball, voleibol, vôlei de praia, futevolei, punhobol e pólo aquático) nas Regiões de Saúde com Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha) e GRAVE (cor laranja) na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19);

XX - Nos termos da Portaria Estadual SES nº 703 de 14/09/2020 - Fica proibido as atividades esportivas sem contato direto (atletismo, canoagem, ciclismo, golfe, ginástica, xadrez, bocha, bolão 16, bolão 23, automobilismo, motociclismo, tiro esportivo, tiro com arco, power lift, halterofilismo, surfe, bodyboard, skate, escalada esportiva, triathlon, pentatlo moderno, hipismo, esgrima, badminton, remo, vela, tênis de mesa, tênis, beach tennis, natação, squash, padle, patinação) nas Regiões de Saúde com Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha) na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19);

XXI - Nos termos da Portaria Estadual SES nº 708, de 18 de setembro de 2020 - Fica proibido as provas de roupas no comércio lojista nas Regiões de Saúde com Risco Potencial GRAVÍSSIMO (cor vermelha) e GRAVE (cor laranja) na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19);

XXII - Nos termos da Portaria Estadual SES nº 189 de 22 de março de 2020 - Fica estabelecido, em todo o território catarinense, que a operação de atividades industriais somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho, não se aplicando a redução de que trata o caput deste artigo às agroindústrias, indústrias de alimentos e indústrias de insumos de saúde.

XXIII - Nos termos das Portarias SES nº 633 de 25/08/2020 e SES nº 538, de 23 de julho de 2020 - permaneça vigente a possibilidade da realização do trabalho denominado home office;

XXIV - Nos salões de beleza e barbearias somente poderão atender com horário marcado evitando aglomerações de clientes;

XXV - As Empresas Jurídicas são responsáveis pela organização das filas de espera mantendo a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre os consumidores;

XXVI - Recomenda-se o acesso de apenas uma pessoa por família em estabelecimentos comerciais, exceto no caso de extrema necessidade;

XXVII - Fica autorizada a realização de carreatas em veículos e similares, desde que nenhum integrante da carreata, saia dos veículos;

XXVIII - Fica proibida a reunião de pessoas em velórios;

XXIX - Fica proibido o transporte escolar de alunos da rede de ensino municipal;

XXX - Fica proibido o retorno das aulas municipais referente aos alunos que estão cursando o ensino fundamental e ensino médio municipal;

XXXI - As atividades de creches ficam suspensas por tempo indeterminado, devendo a Secretaria Municipal de Educação deliberar junto com o Conselho Municipal de Educação sobre o disposto no item 2.7 do Parecer nº 05/2020, do Conselho Nacional de Educação;

XXXII - As atividades ao ar livre serão permitidas desde que haja distanciamento social, além do uso individual de máscaras facial, devendo cada pessoa se higienizar com álcool gel 70%, bem como dos equipamentos que, eventualmente, utilizar;

Art. 3º Em qualquer hipótese, o funcionamento da atividade deverá observar os seguintes cuidados mínimos com a higiene de fornecedores, colaboradores, produtos, equipamentos e consumidores:

I - disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool gel 70% para utilização de colaboradores e clientes;

II - higienizar, antes do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool gel 70%;

III - higienizar antes do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e colaboradores, com sabonete líquido, álcool gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

VI - observar o Manual para a Limpeza e Desinfecção de Superfícies, da Anvisa, destacando-se:

a) Medidas de precaução, bem como o uso do EPI, devem ser apropriadas para a atividade a ser exercida e necessária ao procedimento.

b) Não varrer superfícies a seco, por conta do favorecimento da dispersão de microrganismos que são veiculados pelas partículas de pó, devendo utilizar varredura úmida, que pode ser realizada com mops ou rodo e panos de limpeza de pisos.

c) Para a limpeza dos pisos devem ser seguidas técnicas de varredura úmida, ensaboar, enxaguar e secar, utilizando desinfetantes com potencial para limpeza de superfícies incluem aqueles à base de cloro, álcoois, alguns fenóis e iodóforos e o quaternário de amônio.

d) Todos os equipamentos deverão ser limpos a cada término da jornada de trabalho, ainda com os profissionais usando EPI.

e) A frequência de limpeza das superfícies pode ser estabelecida para cada serviço, de acordo com o protocolo da instituição;

VII - Os funcionários que se enquadram no grupo de risco e que exercem atividades não

compatíveis com o teletrabalho devem ser liberados para permanecerem em suas residências, à disposição da empresa;

IIIX - todos os colaboradores que apresentaram sintomas característicos da doença devem ser afastados e todos aqueles que tiveram contato com quem apresentou esses sintomas serem colocados em quarentena e encaminhada essa informação a Secretaria Municipal da Saúde;

IX - insumos como máscaras, álcool 70% devem ser disponibilizados para os colaboradores, além de luvas de borracha para contribuir com os cuidados que a linha de frente necessita no atendimento ao público;

X - os estabelecimentos poderão adotar medidas mais severas e restritivas, a critério de sua Administração e desde que embasadas em informações técnicas.

Art. 4º O controle do comércio em geral, inclusive a higienização das mãos e conferência do uso de máscaras deve ocorrer por meio de um funcionário, o qual seguirá as normas impostas neste Decreto, orientando os usuários dos métodos de prevenção e segurança epidemiológica;

Art. 5º Havendo descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes ou seus agentes devem apurar eventual prática de infração administrativa, aplicando-se as sanções previstas no Decreto Municipal nº 140/2020 de 01/06/2020.

Art. 6º Ficam investidos como autoridades e saúde, com poder de polícia administrativa, cabendo-lhes a fiscalização das medidas específicas de enfrentamento do COVID-19, na forma deste Decreto e dos que lhe antecederam, sem prejuízo da autuação dos órgãos com competência fiscalizatória específica, os seguintes cargos:

I - os servidores da Defesa Civil do Município;

II - os fiscais de obras e posturas;

III - fiscais de tributos;

IV - agentes de vigilância sanitária e/ou combate a endemias.

Art. 7º O Descumprimento das normas de saúde pública, em especial, descrita nesse Decreto, permite ao órgão fiscalizador, lavrar termo de abertura de processo administrativo, com a imediata suspensão das atividades do estabelecimento comercial, no caso de novo descumprimento, poderá cassar definitivamente, o alvará de funcionamento.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 27 de novembro de 2020.

Admir Edi Dalla Cort
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Roberval Dalla Cort

Download do documento

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/12/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.